ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n.705/2019/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.058569/2019-01
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO UFES E FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI Nº 8.958/94 e DECRETO 7.423/2010. APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Sr. Procurador-Chefe:

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta de contrato a ser firmado com a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES, tendo como objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de Extensão denominado "O FUTEBOL DE MULHERES NO BRASIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS" (seq. 56), assim como a possibilidade de sua contratação direta (Ato de Dispensa - peça 55).

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.".

II. ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

4. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente. Todos os atos devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - ANÁLISE DO CASO

5. O CHECKLIST elaborado pelo DCC destaca a instrução processual relacionada aos atos de aprovação dos órgãos competentes relacionados ao projeto e a contratação da FUCAM para sua execução pelo (peça 57):

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

1 Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio Sequencial nº: 24

2 Metas quantificadas Sequencial nº: 24

3 Identificação de bolsistas -Não há previsão de bolsistas

4 Justificativa de Interesse Institucional para a contratação de fundação de apoio Sequencial nº: 36

5 Planilha de Receitas e Despesas com análise Sequencial nº: 08

6 Planilha orçamentária detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) Sequencial nº: 08

7 Pesquisa de preço de outras fundações Sequencial nº: 22/23

8 Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) Sequencial nº: 23

9 Aprovação do Departamento proponente Sequencial nº: 15

10 Aprovação do Conselho Departamental do respectivo Centro Sequencial nº: 19

11 Aprovação da Pró-Reitoria pertinente Sequencial nº: 10

12 Aprovação pelo Conselho Universitário -Não se aplica

13 Registro do Projeto na Pró-Reitoria de Origem Sequencial nº: 10

14 Parecer do INIT/PRPPG, se o projeto for de pesquisa- Não se aplica

15 Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo, de acordo com o Decreto 7203/2010 Sequencial nº: 24

16 Declaração de observância ao § 3º do Art. 6º do Decreto 7423/2010 referente a participação de no mínimo de 2/3 de participantes vinculados à UFES Sequencial nº: 24

17 Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto 7423/2010 referente ao teto constitucional para a remuneração Sequencial nº: 24

18 Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto - Não se aplica

19 Documento indicando a origem dos recursos do projeto Sequencial nº: 24

20 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento à UFES (3%) Não há previsão de isenção 21 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento para o DEPE (10%) Sequencial nº: 54

22 Minuta de ato de dispensa de licitação e de ato de ratificação Sequencial nº: 55

23 Minuta do contrato Sequencial nº: 56

6. Há, portanto, manifestação de interesse institucional emitida pela Profa. Tânia Mara Zanotti Guerra Frizzera Delboni, Pró-Reitora de Extensão (seq.36):

JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Trata o presente de proposta de realização de evento intitulado O futebol de mulheres no Brasil: perspectivas e desafios para as políticas públicas, coordenado pela Profª. Mariana Zuaneti, do Departamento de Desporto, do Centro de Educação Física e Desporto (DD/CEFD).

De acordo com a coordenadora da ação extensionista, Profª. Mariana Zuaneti, a proposta tem como objetivo a realização de um simpósio sobre o futebol de mulheres no Brasil, no intuito de "[...] fomentar a discussão crítica sobre as experiências relacionadas à presença de mulheres no futebol, compreendendo o cenário no qual se insere o futebol de mulheres no Brasil, diante das perspectivas globais da modalidade, bem como propor algumas alternativas no âmbito das políticas públicas para incrementar e possibilitar melhores condições de permanência das mulheres na modalidade". As discussões realizadas durante o simpósio serão socializadas por meio da produção de um livro e um material didático sobre a temática, que serão distribuídos gratuitamente nas universidades federais brasileiras e nas escolas da Grande Vitória.

A ação extensionista em destaque articula a indissociabilidade ensino-pesquisaextensão, princípio fundamental desta universidade, nas discussões propostas, a saber: 1) O futebol de mulheres no Brasil e em outros contextos internacionais, a partir do diálogo da Rede Sul-Americana de Pesquisa sobre futebol de mulheres e das políticas de gestão do futebol de mulheres pela Conmebol; 2) A profissionalização de mulheres no Brasil a partir das pesquisas realizadas sobre o tema e a narração das experiências das jogadoras brasileiras e de outrospaíses. 3) Os futebóis (beach soccer, fut7, futsal e futebol de campo) no contexto local de mulheres no Espírito Santo, uma vez que daqui do Estado saem diversas atletas profissionais de beach soccer e de futebol de campo, bem como a base da seleção brasileira de fut7. 4) Outras experiências possíveis de

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

mulheres relacionadas ao futebol, como treinadoras, árbitras e torcedoras, a fim de fomentar o debate sobre a necessidade de reconhecimento e redistribuição em todas as esferas e papéis; 5) O processo de adesão de meninas ao futebol a partir dos referenciais da pedagogia do esporte e das experiências de clubes que lidam com categorias de base da modalidade.

Considerando que esta proposta de evento apresenta mérito extensionista e possui relevância acadêmica e social, ao possibilitar a socialização do conhecimento acadêmico científico junto às comunidades interna e externa à UFES, justificamos aqui o interesse institucional desta Pró-Reitoria de Extensão.

7. Há, também, decisão *Ad referendum* da Pró-Reitoria de Extensão, aprovando o registro do Evento de Extensão sob o nº 976(seq.35)

DECISÃO – AD REFERENDUM

Considerando que a ação extensionista está registrada no sistema de gestão desta PROEX sob o número 976; considerando o parecer favorável emitido pelo membro da Câmara de Extensão;

considerando que a proposta de evento apresenta mérito extensionista e possui relevância acadêmica e social, ao possibilitar a socialização do conhecimento acadêmico científico junto às comunidades interna e externa à UFES;

considerando que a próxima Reunião Ordinária da Câmara de Extensão está prevista somente para o dia 08 de novembro de 2019, o que poderia acarretar prejuízos à proposta que conta com recursos financeiros oriundos do Termo de Execução Descentralizada, da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor – SNFDT;

Aprovo, ad referendum da plenária da Câmara de Extensão, o registro do Evento de Extensão sob o nº 976, previsto para os dias 21 a 23 e novembro de 2019. **Destaco que esse processo deverá retornar à Câmara de Extensão para a devida homologação desse ato.**

8. Portanto, o projeto de extensão "O FUTEBOL DE MULHERES NO BRASIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS", apesar de registrado no sistema de gestão desta PROEX sob o número 976, e aprovado ad referendum pela Pró-Reitora de Extensão, **deverá retornar à Câmara de Extensão para a devida homologação desse ato.**

9. A execução do projeto está prevista para os dias 21 a 23 e novembro de 2019, a ser realizado no Centro de Educação Física e Desporto, em parceria com a Secretaria Nacional de Futebol e Direito dos Torcedores (seq. 1 a 4 e 35).

10. Destaca-se, ainda, que o Projeto Básico (seq. 24) contempla justificativa da execução do projeto e da contratação da fundação de apoio, em seus itens 5 e 13.

11. O item 12 do Projeto Básico informa que o valor do custo dos serviços prestados pela fundação de apoio à UFES:

12. VALOR DO CUSTO OPERACIONAL DA FUNDAÇÃO DE APOIO

O custo dos serviços prestados pela Fundação FUCAM será de no máximo R$ (4.500,00) divididos em 1 parcela.

Deve constar na Rubrica 5.11 – Custo Operacional da Fundação na planilha orçamentária.

12. Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de extensão, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n° 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do Decreto nº. 7.423/2010:

Art. 1o A caracterização das fundações a que se refere o art. 1o da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

> credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.
>
> Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

13.A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93:

> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

14. Dessa forma, é possível a dispensa de licitação para a contratação de Fundação de Apoio para apoiar projetos das IFES e ICTs relativos a ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

15. Em que pese tal fato, ao longo dos anos após a edição da Lei nº 8.958/94, foram sendo construídas, sobretudo em decorrência da atuação do Tribunal de Contas da União, algumas diretrizes para essa espécie de contratação. Nesse sentido, foram estabelecidos alguns critérios e limitações, tanto na jurisprudência do TCU, quanto nas alterações legislativas empreendidas, a fim de que o objeto de tais contratações guardasse maior cuidado com a transparência e atendesse exclusivamente aos fins colimados pelo legislador quando da criação e da regulamentação das relações entre Instituições Federais de Ensino Superior e suas respectivas Fundações de Apoio.

16. Isso pode ser visto no voto do Min. Aroldo Cedraz que fundamentou o Acórdão nº 2.731/2008, Plenário, em que cita as dificuldades observadas nas constantes fiscalizações realizadas após a entrada em vigor da Lei nº 8.958/94, muitas das quais fundamentaram as alterações legislativas dos últimos anos:

> **"(...) não somente foram expostas irregularidades e fragilidades nesse relacionamento, há tanto combatidas por este Tribunal, mas sobretudo foram sugeridas algumas ações com potencial para produzirem reais mudanças nessa parceria, em especial no tocante aos aspectos de regulamentação, transparência e controle efetivo das atividades desenvolvidas com recursos públicos alocados às mencionadas instituições de ensino"**

17. Uma dessas preocupações é a realização de contratos com objetos genéricos, ou seja, que não se vinculem especificamente a um projeto da Instituição Federal de Ensino Superior apoiada pela Fundação de Apoio.

18. Essa diretriz vem claramente fixada também no Decreto nº 7.423/2010, que regulamenta a Lei nº 8.958/94, como pode ser visto especificamente nos artigos 6 º , I, § 12 e 8º e em seu respectivo parágrafo único:

> Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.
>
> § 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:
>
> I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;
>
> II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;
>
> III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

(...)

§ 12. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem (...) (com destaque).

"Art. 8o As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1o do art. 6o devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico"

19. Dessa forma, as contratações efetivadas com as Fundações de Apoio, ainda que se deem no espectro do artigo 1º da Lei nº 8.958/94 e do artigo 24, XIII, da Lei Geral de Licitações, não podem ser realizadas com objetos genéricos, aí entendidos aqueles que não se vinculem a um projeto específico de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

20. Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União sempre exige nas contratações para desenvolvimento de projetos, a conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 –2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 –P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

21. Assim, cada projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas da Universidade (se Extensão, a Resolução CEPE/Ufes nº. 46/2014) e aprovado por suas instâncias competentes, culminando com o seu registro no SIEX.

22. Oportuno ressaltar também o conteúdo da orientação normativa da AGU nº 14:

AGU, DISPENSA DE LICITAÇÃO e FUNDAÇÃO DE APOIO.

Orientação Normativa/AGU nº 14, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, **devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição"**.(grifo nosso)

Sobre a instrução do processo de dispensa

23. Com relação ao processo de dispensa de licitação para a contratação de fundação de apoio, é exigência da lei, as seguintes condutas do administrador:

a) justificativa da situação que motivou a dispensa;

b) justificativa da escolha do fornecedor;

c) justificativa do preço; e

d) ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias.

24. De igual feita, o Art. 6º da Resolução nº 11/2015 do Conselho Universitário estabelece que os processos que tratem do registro de projetos deverão, para sua tramitação, ser instruídos com os seguintes documentos, em havendo participação de fundação de apoio:

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

a) Justificativa para a escolha da fundação de apoio;

b) Projeto básico de contratação da fundação de apoio; e

c) Planilha detalhada dos custos operacionais da fundação de apoio no projeto;

25. A JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PARA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO somente encontra-se certificada no Projeto Básico, em seus itens 5 e 13. (seq 24):

> 13. JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PARA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO
>
> A fundação de apoio, referida no item 11, é localizada dentro do Campus da UFES, sendo assim de fácil acesso e apresentando boa disponibilidade de atendimento, possui à disposição para consulta toda a documentação necessária, atualizada, para que possa realizar convênios e contratos com instituições públicas, isto é, todas as certidões negativas de débito junto aos diversos órgãos de controle e fiscalização.
>
> E ainda, esta fundação presta apoio à execução e gerenciamento de vários contratos e convênios da UFES com outras instituições, oferta preços compatíveis com os valores de mercado, de instituição especializada no ramo, na Praça de Vitória (ES), para execução dos serviços, encontra-se constituída nos termos da legislação brasileira e, na condição de Fundação de Apoio à Universidade, direciona suas atividades ao patrocínio e difusão do ensino, por meio do apoio à UFES no desempenho de suas atividades acadêmicas e à promoção da cultura.
>
> É próprio da finalidade da referida fundação apoiar as diversas atividades originadas da Instituição Federal de Ensino Superior, dando maior flexibilidade às ações estabelecidas entre a UFES e a comunidade interessada em seus serviços, nos estritos termos previstos na Lei nº. 8.958/94.
>
> Além disso, é imperiosa a contratação de fundação de apoio para apoiar este projeto pelas seguintes razões: ASSINALAR PELO MENOS 01 (UMA) ALTERNATIVA
>
> (...)
>
> Necessidade de aquisição de itens fora do calendário de compras anual da universidade para atender os requisitos específicos e cronograma do projeto;
>
> (...)
>
> Necessidade de contratação de pessoa jurídica para apoio às atividades de pesquisa do projeto;

26. Fica o registro, entretanto, que justificar a escolha da fundação **importa também na análise dos requisitos de habilitação eventualmente exigidos para a contratação, inclusive quanto à juntada aos autos das declarações de (i) não impedimento para contratar com a Administração pública, de (ii) não-contratação de menores e (iii) de condições específicas quanto a habilitação técnica, quando for o caso.**

27. Em relação à justificativa do preço da contratação da fundação de apoio, este órgão jurídico orienta para a f**ormulação de justificativa expressa do preço fixado para a contratação, de modo que fique demonstrado que se apresenta compatível e vantajoso, analisando o detalhamento da proposta orçamentária apresentada pela FUCAM. Também recomendamos justificar a realização de pesquisa de preços com apenas mais uma proposta de fundação de apoio (seq. 22 e 23).**

28.Em relação à justificativa do preço fica o registro, de qualquer modo, que essa Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento.

29. Cabe ressaltar, portanto, que a contratação de Fundação de Apoio, com dispensa de licitação, ainda que possível com fulcro no art. 1º da Lei 8.958/1994 c/c art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, **além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.**

Da minuta contratual

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

30. No que se refere à minuta contratual, a Lei 8.958/1994, através do seu art. 1º, *caput*, além de impor que o contrato a ser firmado com a fundação de apoio tenha prazo determinado, vem delimitar seu objeto ao apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. Na mesma linha, o Decreto 7.423/2010, dispondo, que, *"Art. 1º [...] Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propicias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo"*.

31. Assim, quanto às disposições jurídico-formais da minuta de contrato (peça 56), nada temos a opor, destacando-se, por oportuno, que a indicação de aprovação da minuta do instrumento formal de contrato não importa, sob qualquer pretexto, em aprovação do Plano de Trabalho.

32.Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

> **a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.**
>
> **b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.**
>
> **c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.**

33. De ratificar, entretanto, sobre a responsabilidade da autarquia federal em observar, quando da execução do Contrato, as prescrições dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.423/2010 (que dispõem sobre o acompanhamento e o controle em relação ao Contrato a ser firmado com a Fundação de Apoio) e do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (que dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados pela Administração), valendo acrescentar, acerca do acompanhamento e fiscalização, que em razão do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1450/2011 – TCU – Plenário (Ata 21/2011 – TCU – Plenário), "É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993", devendo ser observado que "A falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores ao ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992".

IV - CONCLUSÃO

34. ISSO POSTO, não há óbice à manutenção das disposições jurídico-formais das minutas propostas (peças 55/56), destacando-se que não foram objeto de análise os aspectos técnicos inerentes ao objeto a ser realizado.

35. Após observadas as recomendações deste opinativo, a análise da conveniência e oportunidade da celebração do ajuste ficará à critério da autoridade competente, mediante decisão final, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99, no seu juízo de discricionariedade (interesse/necessidade), pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, fundamentando-se nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

36. Compete ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento e de suas características, devendo ser regularizadas as pendências acima referidas (item 8, 21, 23 a 29).também não foram objeto de análise, até porque desbordam da atribuição dessa

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

Procuradoria Federal, a conveniência e oportunidade da celebração, nem aspectos técnicos inerentes ao objeto a ser realizado.

37. Por fim, deve-se atentar para a necessidade da ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de lei

À consideração superior.

Vitória, 30 de outubro de 2019.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068058569201901 e da chave de acesso 8b484da7

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA

O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 31/10/2019 às 10:27

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O

Este documento foi assinado digitalmente por HELEN FREITAS DE SOUZA
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/3178?tipoArquivo=O